



## **O OFÍCIO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS EM DISCUSSÃO: O EMBATE ENTRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O CRESCIMENTO URBANO DESENFREADO**

RANGEL, Tauã Lima Verdan

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF*  
*taua\_verdan2@hotmail.com*

GARCIA, Cláudia Moreira Hehr

*Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF*  
*claudiaecristiano@hotmail.com*

256

### **RESUMO**

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Assim, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Neste passo, o presente texto busca analisar o embate entre a preservação do ofício das paneleiras de Goiabeiras e o conflito existente com o crescimento urbano desenfreado, sobretudo em decorrência das consequências produzidas pela ampliação das fronteiras sem planejamento.

**Palavras-chaves:** Patrimônio Cultural. Crescimento Urbano Desordenado. Modos de Fazer.

### **ABSTRACT**

Brazilian culture is the result of what was proper traditional indigenous populations and the transformations brought about by the various settlers and african slaves groups. Thus, when analyzing the cultural environment, while complex macrosystem, it is apparent that something is intangible, abstract, fluid, consisting of tangible and intangible cultural assets bear reference to memory, action and the identity of the different groups that form the Brazilian society. In this step, the present paper analyzes the clash between the preservation of craft potters Goiabeiras and the conflict with unbridled urban growth, mainly due to the consequences produced by the expansion of the borders without planning.

**Key-words:** Cultural Heritage. Urban Growth Disorder. Making modes.

## **PONDERAÇÕES INAUGURAIS: A EDIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO**

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura



identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Assim, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. “A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos” (BROLLO, 2006, p. 15-16). Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que se trata de patrimônio incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles (2012, p. 634), em suas lições, anota que “o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria” ou ainda em razão do proeminente valor artístico, arqueológico, bibliográfico, etnográfico e ambiental. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto as realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS:

**Ementa:** Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica



indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que “expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo” (BRASIL, 2014h). Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio ambiente cultural. Consoante Brollo (2006, p. 33) anota, “o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”, decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto N°. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio ambiente cultural. Como bem aponta Brollo (2006, p. 33), em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo (2012, p. 80), que os bens, que constituem o denominado patrimônio cultural, consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos inseridos em uma determinada comunidade. Necessário faz-se salientar que o meio ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um



sentimento de identidade no grupo em que encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

## **SINGELOS COMENTÁRIOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Tal como pontuado alhures, a cultura apresenta como traços estruturantes elementos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, os quais caracterizam uma sociedade ou, ainda, um grupo social determinado, compreendendo, também, as artes e as letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Neste passo, é possível evidenciar que, em sede de meio ambiente cultural, o conjunto de elementos que dá azo ao patrimônio imaterial se apresenta como um dos mais relevantes traços caracterizadores da identidade de uma população, não somente para a presente e as futuras gerações, viabilizando a compreensão da humanidade e toda a sua evolução histórica. Com efeito, é possível trazer à colação, com o escopo de robustecer as ponderações estruturadas, o conteúdo do preâmbulo da Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco:

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção [...]

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas ideias e valores, [...]

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Ao lado disso, o conjunto de manifestações culturais, enquanto patrimônio imaterial de uma população, encontra-se estritamente atrelado à liberdade e à essência da vida humana, pode ser considerado no plano jurídico como bem cultural que confere concreção aos direitos humanos e como axioma de sustentação do patrimônio cultural. Trata-se de uma estrutura que



robustece os laços de identificação de um determinado grupo populacional. Ora, não é possível olvidar, em razão da dinamicidade da vida contemporânea, tal como a difusão de informações e assimilação de valores diversificados, que o patrimônio cultural imaterial é constantemente recriado pelas comunidades e grupos, em razão da influência do ambiente, das interações com a natureza e com a história. À sombra, a utilização da língua consiste no exercício dos direitos culturais linguísticos, contrapartida dos direitos oriundos da liberdade de expressão e comunicação, tal como a substancialização do bem cultural intangível, especialmente por meio das formas de expressão.

Desta feita, em decorrência do assinalado, o patrimônio cultural imaterial se apresenta como elemento estruturante da diversidade característica de uma população. Ora, o Texto Constitucional assinalou que o tratamento da cultura e dos bens culturais deflui dos elementos que sustentam o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito. Em razão disso, é possível afirmar a discussão alicerçada na diversidade cultural, e, por extensão, nos direitos e bens culturais desta decorrentes, tem seu alicerce nos dispositivos constitucionais, já que o sistema jurídico consagra um Estado de direito cultural e indica a construção de um Estado Democrático Cultural. Quadra pontuar que o traço cultural democrático é estabelecido constitucionalmente, notadamente: (i) pelos artigos que versam acerca da cultura, sobre a necessidade de respeito à diversidade cultural brasileira e sobre a importância da tutela dos bens culturais que são bastiões dos grupos formadores da sociedade; e, (ii) pela estruturação do Estado para a tutela dos valores culturais com a colaboração da comunidade. Desta sorte, conquanto o Texto Constitucional não apresenta uma definição estanque do que é patrimônio cultural brasileiro, dispõe que o seu tratamento deve se orientar pelo respeito à diversidade e à liberdade e na busca da igualdade material entre e para os grupos constituintes da sociedade brasileira, maiormente os grupos desfavorecidos histórica, social e economicamente.

## **O INSTITUTO DO REGISTRO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL**

Em sede de anotações introdutórias, cuida anotar que o registro do bem cultural de natureza imaterial, para ser considerado válido e legítimo, reclama harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o Texto Constitucional consagra em seu bojo a definição acerca de quais bens constituem o patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo,



por via de consequência, as normas de proteção a esse patrimônio, consoante afixa a redação do artigo 216. É verificável que o dispositivo em comento faz expressa referência aos bens portadores de identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Desta feita, é possível salientar que a Carta de 1988 não estrutura a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade multifacetada, constituída por diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

Com efeito, o posicionamento é dotado de proeminência na medida em que o Texto Constitucional, com clareza solar, sublinha que o seu interesse não está centrado apenas em proteger objetos materiais que gozem valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Ora, cada um dos diversos grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objetivo de proteção conferida pelo Ente Estatal. Ao lado disso, a Carta de 1988 apresenta característico forte os ideais republicanos e democráticos, refletindo em todas as matérias nela versadas esses corolários, até mesmo porque estrutura-se como escopo fundamental entalhado na Constituição o de edificar uma sociedade livre, justa e solidária. Desta feita, a concepção em testilha informa a maneira por meio da qual o Estado deve proteger e promover a cultura. Ademais, ao tratar da política cultural e da democracia cultural, José Afonso da Silva assinala:

A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. A democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída (SILVA, 1998, p. 209-210).

Nesta linha, ainda, cuida mencionar que a ação cultural pública se apresenta como absolutamente imprescindível à democratização da cultura, sendo considerada como o procedimento que propicia a convergência e o alargamento do público, tal como a extensão do



fenômeno de comunicação artístico, consoante o ideário de que a política cultural é, juntamente com a política social, um dos modos utilizados pelo Estado contemporâneo para assegurar sua legitimação, ou seja, para oferecer como um Estado que vela por todos e que vale para todos. Ao lado disso, em razão da proteção cultural se fazer conjuntamente com o Estado e a sociedade, pode-se destacar que o Texto Constitucional afixou que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, lançando mão, para tanto, de inventários, registros e tombamentos, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Infere-se que, dentre os instrumentos previstos para se proteger os bens culturais brasileiros, encontra-se o instituto do registro, o qual se encontra regulamentado pelo Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Imperioso se faz assinalar que a criação do instituto do registro está vinculada a diversos movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla no que se refere ao patrimônio cultural brasileiro. “No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas”, como bem observa Maria Cecília Londres Fonseca (2003, p. 62). De igual modo, o instituto em comento reflete as reivindicações dos grupos de descendentes de imigrantes das mais diversas procedências, alcançando, desta maneira, os “excluídos” do cenário do patrimônio cultural brasileiro, estruturada a partir de 1937.

Nesta esteira, evidencia-se que o registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens da natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, viabilizando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas distintas versões. Márcia Sant’Anna, ao discorrer acerca do instituto em comento, coloca em realce que “não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este” (SANT’ANNA, 2003, p. 52). Assim, o registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento acerca do bem cultural de natureza imaterial, equivalendo a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas plurais facetas, possibilitando, a partir de uma fluidez das relações, o amplo acesso ao público. Nesta perspectiva, o escopo é manter o registro da memória dos bens culturais e de sua trajetória no tempo, eis que este é o mecanismo apto a assegurar a sua preservação.



Em razão da dinamicidade dos processos culturais dinâmicos, as mencionadas manifestações desbordam em uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser alicerçada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial, a partir do esposado, são emoldurados por uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não pode ser engessado nesses conceitos, sendo mais importante, nas situações concretas, o registro e a documentação do que intervenção, restauração e conservação. Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados: (i) Livro de registros dos saberes, no qual serão registrados os conhecimentos e modo de fazer; (ii) Livro das formas de expressão, o qual conterá as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; (iii) Livro dos lugares, no qual se inscreverá as manifestações de espaços em que se concentram ou mesmo reproduzem práticas culturais coletivas; e, (iv) Livro das celebrações, no qual serão lavradas as festas, rituais e folguedos, consoante afixa o Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

## **O OFÍCIO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS EM DISCUSSÃO: O EMBATE ENTRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O CRESCIMENTO URBANO DESENFREADO**

Como país dotado de um multiculturalismo ímpar, o Brasil, por meio da Constituição Federal, confere proteção ao pleno exercício dos direitos culturais, garantindo, em consonância com a forma estabelecida no §1º do artigo 215, a tutela jurídica de toda e qualquer manifestação vinculada ao processo civilizatório nacional. Neste viés, essa concepção constitucional de dimensão multicultural na estruturação e tutela do patrimônio cultural brasileiro é sagrada pela manutenção do liame existente entre sociedade-Estado na materialização de tarefas de promovam tanto o exercício dos mencionados direitos, tal como a proteção e fruição dos bens culturais materiais e imateriais que lhe conferem suporte. Neste cenário, “a fabricação artesanal de panelas de barro é o ofício das paneleiras de Goiabeiras, bairro de Vitória, capital do Espírito Santo. A atividade eminentemente feminina, constitui um saber repassado de mãe para filha por gerações sucessivas, no âmbito familiar e comunitário” (BRASIL, 2014d, p. 13).





Cuida reconhecer que o ofício das panelas materializa técnica de cerâmica de origem indígena, cujo aspecto proeminente está assentado na modelagem manual, queima a céu aberto e aplicação de tintura de tanino. Em que pese a urbanização e do adensamento populacional que passou a submergir o bairro de Goiabeiras, o ofício familiar da feitura de panelas de barro continua substancialmente enraizado no cotidiano e no modo de ser da comunidade daquela região. É imperioso o reconhecimento do aspecto cultural dos modos de fazer, no tocante ao ofício das panelas de Goiabeiras, tanto assim que tal prática foi o primeiro bem cultural registrado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Livro de Registro dos Saberes, em 2002.



**Figura 01.** Panela de Barro – Ofício das Panelas de Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/porta>>. Acesso em 09 jun. 2014.

Com efeito, no Estado do Espírito Santo as panelas de barro são o tradicional recipiente de moquecas de peixe e outros frutos do mar, tal como da torta capixaba, iguaria tradicional consumida no período das festividades da Semana Santa. “Ícones da identidade cultural capixaba, a torta, as moquecas e as panelas de barro ganharam o mundo e configuram, na literatura gastronômica, “a mais brasileira das cozinhas”, por reunirem e mesclarem elementos das culturas indígena, portuguesa e africana”. Ao lado disso, como manifesto patrimônio cultural imaterial do Estado Capixaba, o processo característico da produção das panelas de



Goiabeiras conserva todos os aspectos peculiares e indissociáveis com as práticas dos grupos nativos das Américas, antes da chegada de europeus e africanos. No mais, as panelas continuam sendo modeladas manualmente, com argila sempre da mesma procedência e com o auxílio de ferramentas rudimentares, preservando, pois, o ofício caracterizador de proeminente patrimônio cultural imaterial, encontrando, assim, respaldo e proteção na Constituição Federal.

Ao lado disso, há que se reconhecer que a forma de preparação das panelas de barro do Bairro de Goiabeiras observa um procedimento secularmente estruturado, sendo que a técnica de cerâmica empregada é reconhecida, a partir de estudos arqueológicos desenvolvidos, como legado proveniente das tribos indígenas Tupi-guarani e Uma, sendo que o maior número de elementos identificados está diretamente associado ao segundo grupamento. Verifica-se, assim, que o saber refletido no ofício registrado foi apropriado dos índios pelos colonos e descendentes de africanos estabelecidos à margem do manguezal, localidade reconhecida historicamente como um local no qual era desenvolvido o ofício.

Depois de secas ao sol, são polidas, queimadas a céu aberto e impermeabilizadas com tintura de tanino, quando ainda quentes. Sua simetria, a qualidade de seu acabamento e sua eficiência como artefato devem-se às peculiaridades do barro utilizado e ao conhecimento técnico e habilidade das paneleiras, praticantes desse saber há várias gerações. A técnica cerâmica utilizada é reconhecida por estudos arqueológicos como legado cultural Tupi-guarani e Una, com maior número de elementos identificados com os desse último. O saber foi apropriado dos índios por colonos e descendentes de escravos africanos que vieram a ocupar a margem do manguezal, território historicamente identificado como um local onde se produziam panelas de barro. (BRASIL, 2014d, p. 15).

Pontualmente, convém mencionar que, em decorrência do aspecto nos modos de fazer em comento, as paneleiras executam seu ofício nos quintais e no galpão da associação, alimentando, via de consequência, as relações familiares e de vizinhança próprias da atividade. Ao lado disso, percebe-se que os espaços de morar e trabalhar se confundem, pois cada casa é uma oficina, na qual o fazer panelas de barro convive, cotidianamente, com os afazeres domésticos e com a criação dos filhos e netos, nos momentos de festa, de perdas e manifestações de fé. “Em casa como no Galpão, é usual a presença de crianças participando das atividades, tanto modelando a argila em pequenos formatos, como trabalhando no alisamento das panelas”. (BRASIL, 2014d, p. 21).



À luz do exposto, o reconhecimento das panelas de bairro de Goiabeira ultrapassa os limites territoriais do Estado do Espírito Santo, maiormente quando associadas à moqueca e à torta capixaba, expressões típicas da culinária da região, disseminando o aspecto cultural da região. Ora, verifica-se, assim, que, de utensílios domésticos, as panelas passaram a usufruir de categoria de ícone da identidade cultural do estado. Distintamente de outros grupos produtores de bens culturais que, a despeito de sua relevância para a formação nacional, se encontram marginalizados na dinâmica social e econômica hegemônica, o grupo de paneleiras da região de Goiabeiras conquistou, sobretudo a partir da década de 1980, a consciência de sua importância no que tange ao processo de construção da identidade cultural regional. “O trabalho institucional do Iphan em favor da salvaguarda do ofício das paneleiras de Goiabeiras está voltado para o acompanhamento dos processos e das atividades tradicionais, bem como das ocorrências de intervenções nas condições de produção, comercialização e promoção das panelas de barro”. (BRASIL, 2014d, p. 47-48).

É notório, desse modo, que o patrimônio cultural imaterial encerrado no ofício das paneleiras de Goiabeiras reflete a confluência dos pilares que estruturam a constituição e consolidação da cultura brasileira, pautando-se na assimilação de modos de fazer que remontam aos povos nativos anteriores à chegada de europeus e africanos no continente americano. Mais que um singelo ofício suburbano, a confecção de panelas de barro, observado o procedimento estabelecido pelas paneleiras de Goiabeira enseja patrimônio dotado de elevada densidade, desdobrando-se, pois, em singular elemento integrante do cenário complexo e multifacetado que compreende a cultura nacional. Trata-se de apropriação e perpetuação dos saberes assimilados e, até hoje, empregados na subsistência de uma população que nutre um liame identificador, o qual está intimamente atrelado ao ofício desempenhado.



**Figuras 02 e 03.** Panela de Barro – Modelagem. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/porta>>. Acesso em 09 jun. 2014.

Ocorre, contudo, que se verifica, devido ao aumento desordenado e despido de prévio planejamento do núcleo urbano, que o ofício desempenhado pelas paneleiras de Goiabeiras encontra-se em risco, notadamente em decorrência da degradação das áreas de mangue, local do qual é retirada a matéria-prima para a prática do patrimônio cultural registrado. Mais que isso, há que se reconhecer, ainda, que o crescimento urbano da região culminou na profissionalização e concorrência da atividade, objetivando atender um mercado consumidor, a produção que é desenvolvida no galpão passou a gozar de um ritmo empresarial com maior visibilidade publicitária, ao passo que as paneleiras do fundo de quintal foram ofuscadas comercialmente, após a notoriedade recebida pelo galpão. É verificável, dessa maneira, que o crescimento da região trouxe consequências diretas para a atividade desenvolvida, porquanto desvirtuou a essência cultural do ofício, passando a permeá-lo por traços empresariais, fomentado, sobremaneira, pelo Município de Vitória-ES, com vistas a estabelecer um circuito turístico urbano que acaba suplantando as pequenas artesãs, cujo ofício é desenvolvido em seus quintais e que recebem um fluxo menor de visitantes e clientes do que aquele que frequenta o galpão da região. Assim, em razão da renda que não consegue atender os gastos mínimos da população, verifica-se que as paneleiras estão migrando do ofício tradicional em busca de renda fixa e atividades formais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em harmonia com todo o escólio apresentado, prima colocar em destaque que a construção do meio ambiente cultural sofreu maciça contribuição com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fóssilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural.

O crescimento desordenado da região do Bairro de Goiabeiras, na cidade de Vitória-ES, em conjunto com a degradação acentuada da região de mangue e a publicidade conferida ao ofício das paneleiras daquela região desembocam em um cenário de extremos contrastes. Tal fato decorre da premissa do Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória buscar estabelecerem um circuito turístico urbano, fechando, contudo, os olhos para as consequências produzidas principalmente para as pequenas artesãs, eis que o Galpão das Paneleiras de Goiabeiras recebeu claramente contornos empresariais. Assim, as paneleiras que atuam em seus quintais atendem um público relativamente pequeno, quando comparado com aquele que frequenta o galpão, produzindo, dessa maneira, de acordo com as encomendas feitas pelos clientes, cujo número é inalterado, por consequências, os ganhos financeiros não são tão significativos quanto aqueles recebidos no galpão.

A rentabilidade insuficiente para atender os gastos domésticos cotidianos faz com que muitas paneleiras sejam compelidas a desenvolverem outras atividades no mercado formal de emprego como serviço geral, faxineira, empregada doméstica e outros. Mais que isso, a população mais jovem, ao observar que o trabalho é desgastante e não possui elevada rentabilidade, está cada vez mais buscando postos de trabalho com remuneração fixa, perdendo o interesse pelo ofício desenvolvido. Tal situação, em um futuro breve, associado à falta de argila, poderá comprometer a sobrevivência de tal patrimônio cultural. Diante desse cenário, por perceberem a ameaça à sua tradição, as paneleiras se colocam à disposição para ensinar o ofício aqueles que se interessam, mesmo que não sejam parentes ou não morem no bairro.



## REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014a.

\_\_\_\_\_. *Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000*. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014b.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014c.

\_\_\_\_\_. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014d.

\_\_\_\_\_. *Lei N° 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014e.

\_\_\_\_\_. *Ministério da Cultura*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br>>. Acesso em 09 jun. 2014f

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 09 jun. 2014g.

\_\_\_\_\_. *Tribunal Regional Federal da Segunda Região*. Disponível em: <[www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br)>. Acesso em 09 jun. 2014h.

BROLLO, Sílvia Regina Salau. *Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais*. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br>>. Acesso em 09 jun. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e patrimônio*:



*ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em 09 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 09 jun. 2014.

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. *Jurid Publicações Eletrônicas*, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 09 jun. 2014.